



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690819/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.103 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente PRATARIA SANTA RITA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No pedido de compensação, cabe ao contribuinte, ante a não homologação do pedido de compensação, comprovar o direito creditório não reconhecido em despacho decisório exarado. Não o fazendo, deve ser mantida aquela não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedido de compensação (Per/Dcomp nº 01130.64121.200906.1.3.04-8616), transmitido pelo contribuinte Prataria Santa Rita Ltda. – EPP., através do qual pretendia quitar débitos próprios com pagamento indevido ou a maior de Simples (código 6106). O valor originário do direito creditório indicado no pedido de compensação foi de R\$ 2.220,98.

Contudo, como se observa do Despacho Decisório emitido, o direito creditório não foi reconhecido e, por consequência, a compensação não foi homologada, com o fundamento

de que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, tal qual consta no acórdão recorrido, o seguinte:

A empresa Prataria Santa Rita Ltda, com sede à rua Ibituruna n.º 216, Pq. Imperial S.Paulo- S.P inscrita no CNPJ sob n.º 61.734.786/0001-65, vem através do seu representante legal, manifestar inconformidade perante o Despacho Decisório referidos acima, nos quais a Receita Federal alega não EXISTIR o crédito pretendido. Queremos através desta, expor e requerer o seguinte: Imposto referente ao SIMPLES no período de apuração 07/2002 código 6106 no valor total de R\$ 1.523,73 foi recolhido em 19/11/2003 acrescido de multa e juros totalizando R\$ 2.220,98.

Em Setembro/2004 recebemos cobrança deste débito através da PGFN Processo ADM N.º 10880 225092/2004-66 DAU N.º 80 4 04 018107-74.(houve um recolhimento de R\$ 78,74, valor original) em 28/10/2004.

Levantando os pagamentos realizados verificamos que o débito ref: 07/2002 já havia sido recolhido em 19/11/2003 integralmente. Em Dezembro de 2004 envelopamos um pedido de Revisão de débitos na PGFN, comprovando que o débito estava quitado, (portanto antes da inscrição na Divida Ativa) anexando cópia dos documentos.(Obs: recebemos ciência do resultado do envelopamento somente em 07/2008).

Em Setembro de 2006 o mesmo débito (PA 07/2002 vlr original de R\$ 1.523,73) foi novamente encaminhado à PGFN e incluído em parcelamento, gerando nova Inscrição DA n.º 80 40 4074124-28, juntamente com outros débitos, os quais foram parcelados em 6 parcelas e pagos desde setembro de 2006 até fevereiro de 2007 conforme cópias em anexo.

Na ocasião do pedido de parcelamento não conseguimos excluir este débito, por isso julgamos melhor pagá-lo novamente gerando portanto pagamento em duplicidade (PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR). Ou seja: para o mesmo débito referente ao mesmo período de apuração houve dois pagamentos. (Pagamento em darf e no parcelamento) conforme comprovado através de documentos.

E sobre o qual estamos exercendo o direito de compensá-lo através do pedido eletrônico de compensação Perd/Comp, acima descrito.

(...)(grifos acrescidos)

Ao analisar o apelo do Recorrente, entretanto, a douta DRJ de São Paulo (SP) entendeu por bem julgar a Manifestação de Inconformidade como improcedente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE

PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a processo do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com o que restou decidido por aquela DRJ, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, apresentando suas razões recursais em um único parágrafo, *ipsis litteris*:

O DÉBITO EM QUESTÃO FOI PAGO EM ATRASO NA DATA DE 19/11/2003 ACRESCIDO DE MULTA E JUROS, CONFORME COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO, COM UMA OBSERVAÇÃO DE " Registro original alterado" obs: DATA: 08/08/1980. AO MESMO TEMPO RECEBEMOS AVISO DE COBRANÇA Nº ACESSO 20977729941 REF AO MESMO VALOR E PERÍODO DE APURAÇÃO , E O MESMO FOI PARCELADO EM 50VEZES. APESAR DE PAGO, FOI ENVIADO À PGFN POSTERIORMENTE. POR TER SIIDO PARCELADO, A EMPRESA UTILIZOU O DARF RECOLHIDO EM 19/11/2003, PARA EFETUAR 3 PERD-COMP, ESGOTANDO O CRÉDITO A QUE TEM DIREITO. Em novembro de 2009 protocolamos Manifestação de Inconformidade , porque a Receita Federal , não reconheceu o crédito.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido via edital eletrônico (Número: 002047278) em 06/10/2017 (comprovante fls. 65), apresentando o Recurso Voluntário no dia 20/10/2017 (comprovante fl. 66), ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado dentro do prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Como demonstrado no relatório acima, nas simplórias colocações lançadas no Recurso Voluntário, o Recorrente não atacou o que restou decidido pelo Turma de Julgamento *a quo*, se atendo, tão somente, pelo o que se pode perceber, a defender o seu direito creditório.

Neste sentido, poder-se-ia, em um primeiro momento, se suscitar o não conhecimento do Recurso Voluntário, nos termos dos preceitos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 e do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF, uma vez que não houve insurgência quanto à decisão recorrida.

Contudo, entende-se que deve-se superar esse ponto, na medida em que o contribuinte de alguma forma defende o seu direito creditório, atacando o despacho decisório.

De toda sorte, no que tange ao direito creditório invocado no pedido de compensação, a análise feita pela DRJ de São Paulo se mostra irrefutável e, por isso, pede-se vênua para transcrever e adotar como razões de decidir o que restou demonstrado por aquela Turma de Julgamento, *in verbis*:

(...)

6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débito para o Simples Federal (código 6106; Período de Apuração: agosto/2006 (R\$ 825,87); data de vencimento: 20/09/2006) e apontou o documento de arrecadação (Darf) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 2).

6.1. O referido DD aponta como causa da não homologação o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretense crédito declarado e requerido para compensação.

6.3. Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

7. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

8. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, com o argumento de que o débito do Simples Federal referente ao Período de Apuração julho/2002 (R\$ 1.523,73), que corresponde ao crédito reivindicado nos autos, foi recolhido integralmente em 19/11/2003 com acréscimo de multa e juros (R\$ 2.220,98), tendo sido objeto de cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 2004 (Processo 10880.225092/2004-66 - Inscrição em Dívida Ativa nº 80 4 04 018107-74) e 2006 (Processo 10880.225092/2004-66 - Inscrição em Dívida Ativa nº 80 4 04 074124-28), sendo objeto de diversos pedidos de revisão.

8.1. Acrescenta que por ocasião do pedido de parcelamento não logrou excluir este débito, tendo optado por pagá-lo novamente, o que gerou, no seu entendimento, um pagamento em duplicidade (acostou documentos às fls. 21 a 41).

8.2. Efetuada pesquisa no sistema Sincor/Tratapagto/Apomovpg da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (nº 1511540531– R\$ 2.220,98) foi devidamente processado, tendo seu valor alocado ao Processo 10880.225092/2004-66, não restando crédito a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina:

(...)

8.3. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 2.220,98 (período de apuração – 31/07/2002; data de arrecadação – 19/11/2003 código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples)) foi integralmente utilizado (R\$ 2.220,98) para alocação no processo nele indicado (10880.225092/2004-66).

8.4. No que se relaciona à questão de que o pagamento do débito do Simples Federal referente ao Período de Apuração julho/2002 (R\$ 1.523,73 a título de principal e R\$ 2.220,98 incluindo multa e juros) foi realizado igualmente na PGFN, cabe inicialmente esclarecer que em consulta ao sistema Sincor/Contacorpj/Consdebito verificou-se que o crédito de R\$ 1.523,73 (R\$ 2.220,98 incluindo multa e juros) não foi inicialmente alocado ao referido débito, tendo o mesmo sido enviado à PGFN para inclusão no processo 10880.225092/2004-66:

(...)

8.5. Assim, ao contrário do mencionado pela defendente, não ocorreu duplicidade de recolhimento, tendo o pagamento sido alocado ao processo de Inscrição em Dívida Ativa 10880.225092/2004-66, no qual constam as inscrições mencionadas pela

interessada (80 4 04 018107-74 e 80 4 04 074124-28) e o débito mencionado, conforme pesquisa efetuada no Sistema de Dívida Ativa (SIDA) da PGFN.

8.6. Assinale-se que eventual recolhimento do mesmo débito em processo de parcelamento é questão que não integra o litígio que se examina, que restringe-se à alocação do Darf que encontra-se consignado no Despacho Decisório que se discute (nº 1511540531).

(...)

Assim, firme na convicção de que o contribuinte não conseguiu demonstrar e comprovar o direito creditório invocado no pedido de compensação, não há como dar provimento ao Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias